



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10930.720364/2014-76
ACÓRDÃO	1301-007.980 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DIMAFLA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010, 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. FALTA DE ATENDIMENTO PELO CONTRIBUINTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Nos termos da Súmula CARF nº 129, constatada a irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo. A falta de regularização da representação, após a intimação, impede o conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luis Angelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por DIMAFLA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. ME, contra Acórdão nº 15-45.696, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte, reconhecendo a comprovação da origem de parte dos depósitos bancários analisados, e mantendo, no mais, o crédito tributário exigido no Auto de Infração lavrado no âmbito do Simples Nacional, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

O lançamento teve como fundamento a constatação de omissão de receitas a partir da existência de depósitos bancários de origem não comprovada em contas de titularidade do Contribuinte, conforme previsão do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996. O cruzamento entre os dados declarados à Receita Federal do Brasil nas DASN e a movimentação financeira identificada nas declarações DIMOF apontou discrepância superior a R\$ 3 milhões para o ano-calendário de 2010.

Durante o procedimento fiscal, o Contribuinte foi instado a apresentar justificativas e documentos comprobatórios da origem dos créditos bancários, tendo respondido por meio de diversas manifestações e juntada de extratos bancários, livro-caixa, planilhas de conciliação bancária e documentos diversos (e-fls. 2, 3, 279, 282-301, 303-304).

Contudo, a Autoridade Fiscal considerou insuficientes os elementos apresentados para comprovar a origem da totalidade dos valores depositados, persistindo depósitos sem comprovação documental hábil e idônea, razão pela qual promoveu o lançamento dos valores remanescentes como receitas omitidas, sujeitas à tributação pelo Simples Nacional.

O Contribuinte apresentou tempestiva impugnação administrativa (e-fls. 530-577), na qual sustentou, em síntese:

- impossibilidade de presunção de omissão de receita diante da escrituração contábil apresentada;
- ocorrência de receitas não tributáveis (resgates de consórcios, devolução de cheques, alienação de ativos, transferências internas etc.);

- ausência de notificação individualizada sobre os depósitos tidos por não comprovados;
- ilegalidade da base de cálculo utilizada;
- aplicação indevida da multa de ofício.

No julgamento da impugnação, a DRJ acolheu parcialmente a impugnação para reconhecer a regularidade de parte das justificativas prestadas pela contribuinte quanto à origem dos seguintes depósitos bancários:

- transferências entre contas bancárias da própria empresa;
- devoluções de cheques inicialmente depositados e posteriormente estornados;
- valores relativos a contratos de consórcio e resgate de cotas;
- alienações de ativos não sujeitos à tributação pelo Simples Nacional.

Quanto aos demais depósitos, a DRJ manteve a presunção legal de omissão de receita, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, destacando que a ausência de documentação idônea impossibilitou a vinculação dos valores a receitas isentas ou não tributáveis. A ementa do Acórdão de primeira instância foi lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2010, 2011 OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza-se omissão de receitas ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

INDEFERIMENTO.

O pedido de diligências e perícias pode ser indeferido pelo órgão julgador quando desnecessárias para a solução da lide. Os documentos necessários para fazer prova em favor do contribuinte não são supridos mediante a realização de diligências/perícias, mormente quando o próprio contribuinte dispõe de meios próprios para providenciá-los.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2010, 2011 SIGILO BANCÁRIO.

A utilização de informações sobre a movimentação financeira obtidas regularmente não caracteriza violação de sigilo bancário, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido

Regularmente intimada da decisão em 07/02/2019 (e-fl. 598), a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 06/03/2019 (e-fls. 622-628), reiterando os argumentos apresentados na fase de impugnação.

Distribuídos os autos a esta Relatoria, verificou-se que, desde a impugnação (e-fls. 530-577) até a interposição do Recurso Voluntário (e-fls. 622-628), a Recorrente tem sido representada por João Carlos Oliveira Junior, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 16.833, sem instrumento de mandato regularmente juntado aos autos.

Diante da irregularidade na representação processual, esta Relatoria determinou o retorno dos autos à Unidade de Origem para intimação da Recorrente a suprir o vício, sob pena de não conhecimento do Recurso Voluntário, conforme Despacho de Saneamento às e-fls. 632-634.

A Recorrente foi intimada em 07/08/2025 (e-fls. 637-638), porém permaneceu inerte, tendo os autos retornado para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DA ADMISSIBILIDADE

Conforme se verifica do AR juntado aos autos (e-fl. 598), a Recorrente foi cientificada do Acórdão nº 15-45.696 em 07/02/2019, tendo apresentado o presente Recurso Voluntário em 06/03/2019 (e-fls. 622-628), dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Cumprido o requisito temporal, impõe-se a análise dos demais pressupostos de admissibilidade recursal, entre os quais se incluem a regularidade da representação processual.

No caso concreto, constata-se que, desde a fase de impugnação (e-fls. 530-577) até a apresentação do presente Recurso Voluntário, a Recorrente foi representada por advogado que não possui instrumento de mandato juntado aos autos.

Diante dessa irregularidade, e em observância ao enunciado da Súmula CARF nº 129¹, foi proferido o Despacho de Saneamento (e-fls. 632-634), determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem para que a Recorrente fosse intimada a regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.

Regularmente intimada em 07/08/2025 (e-fls. 637 e 638), a Recorrente permaneceu silente, deixando de apresentar procuração ou qualquer manifestação destinada a sanar o vício apontado. Assim, não se encontra atendido o requisito referente à legitimidade e representação processual da recorrente.

Inexistindo instrumento de mandato válido nos autos e não tendo sido suprida a irregularidade dentro do prazo legal, resta inviabilizado o conhecimento do Recurso Voluntário, por ausência de pressuposto objetivo e indispensável de admissibilidade recursal.

| CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer o Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski

¹ **Súmula CARF nº 129:** Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.